



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2019, do Deputado Alessandro Molon, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 17, de 2019, do Deputado Alessandro Molon, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), *para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que especifica.*

Em síntese, a proposição legislativa em exame determina que a autoridade policial, feito o registro de ocorrência de violência doméstica, *verifique se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência de porte ou posse, junte aos autos essa informação, bem como notifique a ocorrência registrada à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.*

Ademais, possibilita ao Juiz, quando do recebimento da solicitação de medida protetiva, determine a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome ou sob posse do agressor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Como todos sabemos, a Lei Maria da Penha ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, representam um instrumento importante e célere na prevenção de eventuais agressões praticadas contra as mulheres.

Todavia, nem sempre a concessão da medida protetiva de urgência ocorre no tempo necessário para prevenir a agressão e a morte da mulher, em especial quando o agressor possui arma de fogo à sua disposição.

Assim, o presente Projeto tem o mérito de perceber que – embora a Lei Maria da Penha já possibilite ao juiz suspender ou restringir a posse de arma de fogo do agressor, em seu art. 22, inciso I – muitas vezes, para prevenir a agressão, a apreensão da arma de fogo deve se dar de forma verdadeiramente imediata.

A despeito da possibilidade legal de ulterior suspensão do porte ou da posse, é imperioso que a Lei preveja a medida de apreensão da arma de fogo, sem prejuízo de devolução, se for o caso, ao investigado. Essa singela alteração na Lei nº 11.340, de 2006, poderá salvar a vida de muitas mulheres, razão pela qual aplaudimos o Autor da proposição.

No mais, faremos emenda de redação apenas para tornar o texto mais simples e facilitar a leitura pelo intérprete.





III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 17, de 2019, nos termos da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº — CCJ

Dê ao art. 2º do Projeto de Lei nº 17, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.**

.....

VIII – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....’ (NR)

‘**Art. 18.**

.....

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo eventualmente sob a posse do agressor.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

